

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Bom dia Senhor Pregoeiro. Intenção de recurso para os seguintes fatos: 1º O item do Edital 9.10.2. pede o balanço na forma da lei. O balanço na forma da lei deve ser apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e o mesmo não foi apresentado. 2º O licitante apresentou um atestado de capacidade técnica sem timbre da empresa e sem o reconhecimento de firma. 3º O segundo atestado é simplesmente uma foto.

Fechar

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.038/2022



OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento eventual e futuro de refeições, marmitex e coffee break, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: ADRIANO MEIRELES LTDA

A empresa ADRIANO MEIRELES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.970.355/0001-98, sediada na Rua Padre Antônio Carneiro, nº 358, Bairro Centro, CEP: 62.420-000, Chaval/CE, por intermédio de seu administrador/proprietário o Senhor ADRIANO MEIRELES, CPF nº 423.757.703-15. Vem respeitosamente apresentar as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO, em decorrência da habilitação da empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 39.999.816/0001-06, para o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022.

Bem como, será evidenciado o flagrante descumprimento das exigências editalícias, razão suficiente para a possível inabilitação da empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI.

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 13/10/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 18/10/2022 às 23h59min.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

### DOS FATOS

A Comissão de Pregões do município de João Lisboa/MA tornou público, através do Edital de Pregão Eletrônico Nº 028/2022, datado de 23/09/2022, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento eventual e futuro de refeições, marmitex e coffee break, realizado por meio do Sistema Eletrônico Compras Governamentais (COMPRAS NET), no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), com a disputa de lances no dia 13/10/2022 às 08h:00min (horário de Brasília), tendo como critério de julgamento menor preço global, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do pregão em epígrafe.

Após a tramitação regular de todos os procedimentos do certame, a douta comissão, CLASSIFICOU a proposta da proponente BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, aparentemente de forma equivocada, pois há diversos erros/vícios na proposta que uma vez não saneados maculam o processo licitatório. Posteriormente, a empresa foi declarada HABILITADA, novamente de forma errônea, tendo em vista que a empresa apresentou a documentação de HABILITAÇÃO em desconformidade com o edital.

Em seguida, no mesmo dia 13/10/2022, o Pregoeiro informou, via sistema, que estava aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação de recurso, nos termos do Edital1.

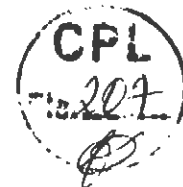
Assim, no dia 13/10/2022, a empresa ora recorrente manifestou via chat de mensagens a intenção de interpor recurso, dentro do prazo definido no Edital, da forma a seguir: “Bom dia Senhor Pregoeiro. Intenção de recurso para os seguintes fatos: 1º O item do Edital 9.10.2. pede o balanço na forma da lei. O balanço na forma da lei deve ser apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e o mesmo não foram apresentados. 2º O licitante apresentou um atestado de capacidade técnica sem timbre da empresa e sem o reconhecimento de firma. 3º O segundo atestado é simplesmente uma foto.”

Ademais salientamos que a empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na apresentação dos atestados de capacidade técnica e no Balanço Patrimonial. Assim, como veremos adiante, que as razões deste devem prosperar.

### RAZÕES DO RECURSO

No que diz as questões 2ª e 3ª levantadas, que fala sobre a apresentação dos atestados de capacidade técnica, onde foram apresentados um atestado sem o timbre da empresa que forneceu o atestado e o outro foi apresentado somente uma foto que foi tirada do referido atestado. O mínimo que se pode exigir de um atestado é que tenha as informações abaixo:

- Papel timbrado de quem emite (empresa privada ou órgão público);
- Assinatura do responsável da empresa pública ou privada emitente;
- Dados completos da empresa privada ou pública que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço;
- Dados completos da sua empresa: razão social, CNPJ, endereço;
- Quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou;
- As quantidades, a duração e o período do contrato;
- Se a empresa ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço.



No que diz respeito à questão 1ª, onde o Edital, no seu item 9.10.2. fala que o balanço não foi apresentado na forma da lei. O que diz o item 9.10.2: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

Dessa maneira, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.

Para tal reconhecimento, é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um).

Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário, o que é o caso.

O Balanço Patrimonial AUTÊNTICO na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ “Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000;

§ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; §4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000;

§ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000. -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

§ Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

§ Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

§ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).”

#### DA TEMPESTIVIDADE

Vale ressaltar, que a manifestação de interesse recursal ocorreu de forma TEMPESTIVA, haja vista que a empresa recorrente registrou, em campo próprio do sistema, a sua intenção em recorrer, ainda no dia 13/10/2022, dentro do prazo de 30(trinta) minutos estipulado no Edital.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando que a administração seguirá o fiel cumprimento do edital e da legislação em

vigor, a Recorrente solicita a revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022, passando a declarar a empresa BELL EMPREENDIMENTOS - EIRELI DESCLASSIFICADA e INABILITADA em decorrência dos vícios constantes nos seus documentos de habilitação.

Entendimento diferente por parte desta comissão requer que as presentes razões sejam encaminhadas para as autoridades competentes.

Qualquer outra solução conduzira o certame a uma condição de vício de nulidade, cabível de providencias judiciais requerendo a possível anulação do pregão.

Nestes termos, para deferimento.

Chaval/CE, 18 de outubro de 2022



---

ADRIANO MEIRELES  
Proprietário  
CPF: 423.757.703-15  
RG: 1619116-88

[Voltar](#)   [Fechar](#)



Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 028/2022

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **ADRIANO MEIRELES LTDA.** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **F. R. DOS S. ALMEIDA.** vencedora do certame.

Em síntese, aduz a Recorrente que *“a douta comissão, CLASSIFICOU a proposta da proponente BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, aparentemente de forma equivocada, pois há diversos erros/vícios na proposta que uma vez não saneados maculam o processo licitatório. Posteriormente, a empresa foi declarada HABILITADA, novamente de forma errônea, tendo em vista que a empresa apresentou a documentação de HABILITAÇÃO em desconformidade com o edital”.*

Assevera que *“1º O item do Edital 9.10.2. pede o balanço na forma da lei. O balanço na forma da lei deve ser apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e o mesmo não foram apresentados. 2º O licitante apresentou um atestado de capacidade técnica sem timbre da empresa e sem o reconhecimento de firma. 3º O segundo atestado é simplesmente uma foto.”*

Alega que *“é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um). Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário, o que é o caso.”*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Por fim, postula pela *“revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022, passando a declarar a empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI DESCLASSIFICADA e INABILITADA em decorrência dos vícios constantes nos seus documentos de habilitação.”*

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.

## DO MÉRITO

Da simples leitura da peça de apelo depreende-se facilmente a confusão de ideias propaladas pela Recorrente.

Com efeito, a empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, ao contrário do que entendeu a Recorrente, não sagrou-se vencedora da fase de lances e, portanto, seus documentos de habilitação sequer foram analisados.

Ora, da ata de julgamento do certame extrai-se que a vencedora da fase de lances e, posteriormente habilitada, fora a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA, que ao fim da disputa propôs o valor final de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), restando a empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI posicionada na ordem subsequente de classificação, ou seja, na segunda colocação da fase de lances, com o valor final proposto de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Portanto, repisando, os documentos de habilitação da empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, classificada em segundo lugar na fase de lances, não foram objeto de apreciação.

Essa é a letra do art. 39, do Decreto Federal nº 10.024/19, vide:

“Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X." (destaques e grifos nossos)

Sem maiores digressões, ante o cristalino equívoco em que incorreu a Recorrente, resta evidente que o presente recurso não se presta a atacar a decisão proferida nos autos, especialmente porque não tem por objeto a proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, mas sim, o que chama de habilitação da segunda colocada que, repisando, obviamente, sequer fora objeto de análise.

Por seu turno, consumada está a decadência do direito da Recorrente no que tange a decisão que declarou a empresa **F. R. DOS S. ALMEIDA** vencedora do feito, por força do que disciplina o § 3º, do art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/19, *in verbis*:

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

Desta feita, observados todos os princípios e procedimentos previstos na legislação de regência da matéria *sub examinem*, mormente a legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **ADRIANO MEIRELES LTDA.**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 27 de outubro de 2022

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA  
Pregoeiro Oficial

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### DECISÃO DO PREGOEIRO:

Não Procede.  
Recurso Inominado  
Pregão Eletrônico nº 028/2022



### DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por ADRIANO MEIRELES LTDA. em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA. vencedora do certame.

Em síntese, aduz a Recorrente que "a douta comissão, CLASSIFICOU a proposta da proponente BELL EMPREENDIMENTOS - EIRELI, aparentemente de forma equivocada, pois há diversos erros/vícios na proposta que uma vez não saneados maculam o processo licitatório. Posteriormente, a empresa foi declarada HABILITADA, novamente de forma errônea, tendo em vista que a empresa apresentou a documentação de HABILITAÇÃO em desconformidade com o edital".

Assevera que "1º O item do Edital 9.10.2. pede o balanço na forma da lei. O balanço na forma da lei deve ser apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e o mesmo não foram apresentados. 2º O licitante apresentou um atestado de capacidade técnica sem timbre da empresa e sem o reconhecimento de firma. 3º O segundo atestado é simplesmente uma foto."

Alega que "é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um). Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário, o que é o caso."

Por fim, postula pela "revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022, passando a declarar a empresa BELL EMPREENDIMENTOS - EIRELI DESCLASSIFICADA e INABILITADA em decorrência dos vícios constantes nos seus documentos de habilitação."

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.

### DO MÉRITO

Da simples leitura da peça de apelo depreende-se facilmente a confusão de ideias propaladas pela Recorrente.

Com efeito, a empresa BELL EMPREENDIMENTOS - EIRELI, ao contrário do que entendeu a Recorrente, não sagrou-se vencedora da fase de lances e, portanto, seus documentos de habilitação sequer foram analisados.

Ora, da ata de julgamento do certame extrai-se que a vencedora da fase de lances e, posteriormente habilitada, fora a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA, que ao fim da disputa propôs o valor final de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), restando a empresa BELL EMPREENDIMENTOS - EIRELI posicionada na ordem subsequente de classificação, ou seja, na segunda colocação da fase de lances, com o valor final proposto de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Portanto, repisando, os documentos de habilitação da empresa BELL EMPREENDIMENTOS - EIRELI, classificada em segundo lugar na fase de lances, não foram objeto de apreciação.

Essa é a letra do art. 39, do Decreto Federal nº 10.024/19, vide:

"Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X." (destaques e grifos nossos)

Sem maiores digressões, ante o cristalino equívoco em que incorreu a Recorrente, resta evidente que o presente recurso não se presta a atacar a decisão proferida nos autos, especialmente porque não tem por objeto a proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, mas sim, o que chama de habilitação da segunda colocada que, repisando, obviamente, sequer fora objeto de análise.

Por seu turno, consumada está a decadência do direito da Recorrente no que tange a decisão que declarou a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA vencedora do feito, por força do que disciplina o § 3º, do art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/19, in verbis:

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

Desta feita, observados todos os princípios e procedimentos previstos na legislação de regência da matéria sub



examinem, mormente a legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, preliminarmente, recebo o recurso interposto por ADRIANO MEIRELES LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 27 de outubro de 2022

---

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA  
Pregoeiro Oficial



**Voltar**   **Fechar**



## DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 028/2022 - CPL

**RECEBO** o Recurso Inominado interposto por **ADRIANO MEIRELES LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 028/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Lisboa (MA), 27 de outubro de 2022

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -  
CPL

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 028/2022

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 028/2022  
DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por ADRIANO MEIRELES LTDA. em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA, vencedora do certame. Em síntese, aduz a Recorrente que “a douta comissão, CLASSIFICOU a proposta da proponente BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, aparentemente de forma equivocada, pois há diversos erros/vícios na proposta que uma vez não saneados maculam o processo licitatório. Posteriormente, a empresa foi declarada HABILITADA, novamente de forma errônea, tendo em vista que a empresa apresentou a documentação de HABILITAÇÃO em desconformidade com o edital”. Assevera que “1º O item do Edital 9.10.2. pede o balanço na forma da lei. O balanço na forma da lei deve ser apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e o mesmo não foram apresentados. 2º O licitante apresentou um atestado de capacidade técnica sem timbre da empresa e sem o reconhecimento de firma. 3º O segundo atestado é simplesmente uma foto.” Alega que “é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um). Somentamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário, o que é o caso.” Por fim, postula pela “revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022, passando a declarar a empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI DESCLASSIFICADA e INABILITADA em decorrência dos vícios constantes nos seus documentos de habilitação.” Não foram apresentadas contrarrazões. Estes os fatos que importam relatar. DO MÉRITO Da simples leitura da peça de apelo depreende-se facilmente a confusão de ideias propaladas pela Recorrente. Com efeito, a empresa BELL

EMPREENDIMENTOS – EIRELI, ao contrário do que entendeu a Recorrente, não sagrou-se vencedora da fase de lances e, portanto, seus documentos de habilitação sequer foram analisados. Ora, da ata de julgamento do certame extrai-se que a vencedora da fase de lances e, posteriormente habilitada, fora a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA, que ao fim da disputa propôs o valor final de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), restando a empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI posicionada na ordem subsequente de classificação, ou seja, na segunda colocação da fase de lances, com o valor final proposto de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Portanto, repisando, os documentos de habilitação da empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, classificada em segundo lugar na fase de lances, não foram objeto de apreciação. Essa é a letra do art. 39, do Decreto Federal nº 10.024/19, vide: “Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.” (destaques e grifos nossos) Sem maiores digressões, ante o cristalino equívoco em que incorreu a Recorrente, resta evidente que o presente recurso não se presta a atacar a decisão proferida nos autos, especialmente porque não tem por objeto a proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, mas sim, o que chama de habilitação da segunda colocada que, repisando, obviamente, sequer fora objeto de análise. Por seu turno, consumada está a decadência do direito da Recorrente no que tange a decisão que declarou a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA vencedora do feito, por força do que disciplina o § 3º, do art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/19, in verbis: § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” Desta feita, observados todos os princípios e procedimentos previstos na legislação de regência da matéria sub examinem, mormente a legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a





administração, preliminarmente, recebo o recurso interposto por ADRIANO MEIRELES LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos. Remeta-se a autoridade superior. João Lisboa (MA), 27 de outubro de 2022 MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: 9wjhsu8exug20221028101030



## DESPACHO

### Pregão Eletrônico nº 028/2022

DESPACHO Pregão Eletrônico nº 028/2022 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por ADRIANO MEIRELES LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 028/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 27 de outubro de 2022 VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: qdtk4ksidd20221028101027

